



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1022037-63.2021.8.11.0041

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra 1) Éder de Moraes Dias, 2) Global Tech Consultoria de Prospeção de Negócio Ltda, 3) Guilherme Nascente Carvalho, 4) Adhemar Luiz de Carvalho Lima, 5) Carlos Alberto Pereira Leonel Marsiglia, 6) Yênes Jesus de Magalhães, 7) Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior, 8) Estado de Mato Grosso e 9) Waldemar Gomes de Oliveira Filho (incluído em aditamento à inicial).

De início, anoto que o presente processo foi desmembrado dos autos da Ação Civil Pública nº 0022759-32.2012.8.11.0042, estando sendo processado neste feito tão somente o requerido Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior, conforme decisão de Id. 58319014.

Em apertada síntese, o Ministério Público alega, na petição inicial, que a contratação realizada com inexibibilidade de licitação, para "*aquisição de 10 (dez) conjuntos móveis autônomo de monitoramento - COMAM, que se consiste em Sistema Terrestre de*

Controle de Situação” ocorreu de forma ilegal, configurando os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Em relação à conduta do requerido **Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior**, o **Ministério Público** assevera que:

“foi o réu Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, Diretor de Orçamento e Finanças, responsável pelo Projeto para a aquisição dos COMAM's.

Também defendeu a aquisição da empresa GLOBAL TECH, afirmando que esta seria produtora de COMAM's, o que é inverídico, já que a sua constituição se deu unicamente para permitir a contratação com a AGE COPA, não possuía autorização do Exército para a comercialização de produtos controlados, tampouco possuía estrutura física para fabricar, montar ou vender os produtos (...).

O réu Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior também assinou o contrato original e o adulterado, tendo ciência da adulteração, que permitiram o pagamento de valor adiantado à GLOBAL TECH (...).

Violou com suas condutas, dessa forma, o art. 10, caput, e incisos I, VI, VIII, XI e XII, e 11, caput, inciso I, da Lei n. 8.429/92”.

Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso **deferiu as medidas de indisponibilidade de bens**, bem como a quebra dos sigilos fiscal e bancário dos requeridos (Id. 55605714 - Pág. 53; parte 3).

O requerido **Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior** compareceu aos autos pugnando pelo julgamento do feito nos *“mesmos fundamentos que levaram à improcedência dos pedidos no processo n. 0022759-32.2012.8.11.0041*, com o consequente cancelamento da ordem de indisponibilidade (Id. 90751542).

Diante do comparecimento espontâneo nos autos, **Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior** foi considerado citado, nos termos da decisão de Id. 95919707.

Instado a se manifestar quanto ao pedido de julgamento nos mesmos fundamentos da ação principal, o **Ministério Público** se posicionou contrariamente, afirmando que interpôs recurso de apelação em face da sentença de improcedência daqueles autos (Id. 107661920).

É a síntese.

DECIDO.

Conforme autorização da Lei nº 8.429/92, prevista no inciso I, §10-B, e no §11, ambos do artigo 17, é possível o julgamento do processo a qualquer momento, verificada a inexistência do ato de improbidade.

Assim sendo, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os fatos discutidos referem-se a ações realizadas no âmbito da AGE COPA (*Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal*), ocorridas entre os anos de 2010-2011, que culminaram com a **contratação realizada com inexigibilidade de licitação** (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

A referida contratação está representada no *"Instrumento de Contrato nº 012/2011/AGE COPA"* – datado de **30.06.2011**, firmado pela AGE COPA – que representou o **Estado de Mato Grosso**, tendo como contratada a Global Tech Consultoria (Id. 58425782 - Pág. 11).

O objeto da contratação foi o seguinte:

"Aquisição de 10 (dez) conjuntos móvel autônomo de monitoramento — COMAM, que se consiste em Sistema Terrestre de Controle de Situação, com capacidade para detecção e reconhecimento de objetos fixos e móveis. Incluindo módulos de radar e equipamentos ótico-eletrônicos interconectados por controle, processador, gravador, monitor e algoritmo de transferência de dados únicos, visando propiciar a segurança da fronteira do Estado do Mato Grosso, proporcionando maior segurança as pessoas durante os eventos da Copa do Mundo FIFA 2014, observadas as especificações técnicas estabelecidas no respectivo Termo de Referência" (Id. 58425069 - Pág. 47).

Após narrativa dos fatos, o autor disse que os atos praticados pelo requerido *“causaram prejuízo ao erário, evidencia-se a prática de atos de improbidade narrados nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, id est, com suas condutas o réu praticou atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário e violaram os princípios da administração pública”*(Id. 58425064 - Pág. 41).

Pois bem. Desde já, ressalto que os pedidos do Ministério Público do Estado de Mato Grosso foram julgados improcedentes na ação principal nº 0022759-32.2012.8.11.0041, ante a ausência da comprovação do dolo dos agentes públicos **Eder de Moraes Dias** (Diretor Presidente AGECPA), **Yênes Jesus de Magalhães** (Diretor de Planejamento e Articulação – Interinstitucional), **Waldemar Gomes de Oliveira Filho** (Assessor Jurídico Parecerista), dos terceiros **Guilherme Nascente Carvalho** (administrador e representante legal da Global Tech), e dos sócios **Adhemar Luiz de Carvalho Lima** e **Carlos Alberto Pereira Leonel Marsiglia**.

De igual forma ao que foi decidido na ação principal, entendo que os pedidos postos na inicial são improcedentes em relação ao réu **Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior**, ante a ausência da demonstração do dolo do agente.

Ao tempo do ajuizamento da ação, o *caput* do **art. 10 da Lei nº 8.429/1992** possuía a seguinte redação:

“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente.”

Como se vê, a prática de ato ímprobo causador de dano ao erário, na forma definida na antiga redação do art. 10, poderia se dar na forma dolosa e/ou culposa.

Ocorre que, muito embora, no tempo aos fatos narrados, a conduta ímproba culposa fosse passível de sancionamento, nunca se admitiu a procedência da ação por ato de improbidade administrativa sem a demonstração do **elemento subjetivo**.

A jurisprudência sedimentou-se nesse sentido, conforme julgado a seguir colacionado, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.542 - SE (2017/0033113-6) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : CARLOS HAGENBECK RECORRENTE : PAULO ROBERTO EZEQUIEL DE MENDONCA ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS ADVOGADO : SILMARA OLIVEIRA ANDRADE - SE009220 DECISÃO [...] II - A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa; [...] 2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10. 3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juízes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes. Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados. 4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92). (AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011, destaque meu). [...]” (STJ - REsp: 1654542 SE 2017/0033113-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 20/04/2017).

Evidente que esse entendimento não impõe que a narrativa contenha detalhamento pormenorizado de todas as circunstâncias do fato ou que o elemento subjetivo seja expressamente mencionado, mas sim que, do contexto, seja ao menos possível extrair a vontade do agente público em realizar a conduta típica por ação ou omissão.

Com efeito, ainda que não se exija narrativa pormenorizada de todas as circunstâncias do fato, o elemento subjetivo não deve ficar oculto ou indefinível.

Entretanto, constata-se dos autos que, apesar de extensa narrativa posta na inicial, **não é possível compreender qual o elemento subjetivo** que o autor imputou ao requerido, o que compromete a própria instrução probatória, já que, a descrição genérica dos fatos obsta a fixação de pontos controvertidos objetivos a serem esclarecidos.

Além disso, o elemento subjetivo, seja o dolo ou a culpa grave (admitida à época dos fatos), não pode ser presumido tão somente da alegação de contratação sem a efetivação de procedimento licitatório.

É certo que a legislação impõe a obrigatoriedade de o administrador, no exercício de seu múnus, promover a licitação ao contratar, almejando, entre outros fins, a escolha da melhor proposta em benefício do interesse público.

Há situações, entretanto, que podem justificar a **dispensa ou a inexigibilidade de licitação**, na forma das exceções previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

A inicial traz inúmeros pontos em que o autor expressa motivos pelos quais entende que não estava presente a hipótese de **inexigibilidade de licitação**, pois, segundo sustenta, a empresa contratada não se tratava de fornecedora exclusiva do objeto a ser adquirido.

Ocorre que, para se enfrentar as nuances e etapas do procedimento administrativo, bem como as justificativas que motivaram a escolha pela contratação direta - através da exceção legal da inexigibilidade de licitação, **impõe-se o exame do elemento subjetivo**.

Justamente pela possibilidade de ser afastada obrigatoriedade em licitar (dispensa ou inexigibilidade) é que se torna imprescindível o delineamento do elemento subjetivo na conduta do agente público para a configuração de improbidade administrativa.

Os precedentes jurisprudenciais apontam que a existência de irregularidades no processo de contratação direta ou até mesmo no procedimento de licitação, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, devendo estar presentes os elementos subjetivos e objetivos descritos na norma.

A esse respeito, o trecho do julgado a seguir esclarece:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EMPRESÁRIO MUSICAL. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. ADMINISTRADOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PARTICULAR. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. CONLUIO COM O ADMINISTRADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. [...] 6. No caso dos autos, as condutas principais apontadas pelo demandante se inserem na realização do procedimento de inexigibilidade de licitação, porque, supostamente, não observados os rígidos requisitos da Lei nº 8.666/93, mas não é efetivamente indicado, tampouco devidamente provado, a deliberada conduta dos réus apelantes no intuito de causar danos ao patrimônio público ou de lesar os princípios da administração pública, o que daria ensejo à condenação por improbidade administrativa com fundamento no art. 11 da lei de regência”. [...] (Acórdão 1312759, 00030029820138070018, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 5/2/2021).

Insta destacar que não há na inicial o apontamento de conluio prévio entre os agentes públicos e os terceiros vinculados à pessoa jurídica contratada. Também não há imputação de eventual enriquecimento ilícito dos agentes públicos ou dos terceiros.

Em hipóteses como a presente, é imperiosa a rejeição/improcedência da ação. Exatamente nesse sentido os Tribunais pátrios se posicionam:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. I – Para o recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, necessário que hajam, ao menos, indícios suficientes de cometimento do ato ímprobo, cabendo a rejeição da ação quando o magistrado estiver convencido da inexistência do ato, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. II – Inexistindo, nas alegações constantes na petição inicial, sequer indícios do elemento subjetivo (dolo) imprescindível para a caracterização dos atos de improbidade descritos no art. 11, da Lei n.º 8429/92, imperiosa a rejeição da demanda. III – Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida em reexame necessário.” (TJ-AM - APL: 02398022120098040001 AM 0239802-21.2009.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 30/09/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUSA DE PEDIR. IMPRECISÃO NA DELIMITAÇÃO DE CONDUTA CONCRETA DO RECORRENTE. NÃO-RECEBIMENTO DA PETIÇÃO

INICIAL COM RELAÇÃO AO AGRAVANTE. [...] A causa de pedir é a parte mais importante da petição inicial da demanda de improbidade, pois se mostra indispensável a precisa narração da situação fática que ensejaria a adequação típica pertinente, com a sanção apropriada ao caso concreto. Causas de pedir com descrições concisas, ambíguas, obscuras e imprecisas obstaculizam o direito de defesa do demandado, haja vista a dificuldade de mensurar as conseqüências decorrentes do acolhimento da pretensão. [...] Dessa forma, não há lastro probatório mínimo (justa causa), a não ser uma referência desprovida de qualquer detalhamento. 10. A imprecisão na delimitação de conduta concreta do recorrente quanto à sua participação direta no alegado prejuízo impede o recebimento da petição inicial quanto ao mesmo, por inépcia decorrente da ausência de descrição de fato que envolva improbidade administrativa em relação ao recorrente. 11. Agravo de instrumento conhecido e provido.” (TRF-2 - AG: 201102010157870, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 28/03/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/04/2012).

Nessa linha de raciocínio, veja-se os seguintes trechos da inicial:

“No que toca aos servidores da AGECOPA na época dos fatos, nada impede que, no decurso da instrução processual, em especial pela quebra do sigilo bancário a seguir aduzida, seja descoberto eventual enriquecimento ilícito, o que, se acontecer, obrigará a respectiva responsabilização nesta demanda”.

“Sobre o prejuízo causado ao erário, cabe mencionar que todos os réus são solidariamente responsáveis pelo ressarcimento, conforme o art. 942 do Código Civil, pois todos contribuíram para a ocorrência de todo o prejuízo, não sendo possível individualizar qual o valor que cada um causou de prejuízo”.

Como se vê, admite-se, na inicial, a ausência de indícios de enriquecimento ilícito e, de fato, se fosse possível fazer tal dedução, haveria necessária imputação dolosa sobre recebimento de vantagem ilícita – seja em favor dos agentes públicos ou dos terceiros, de modo que todos incorreriam, igualmente, no mesmo tipo ímprobo (art. 9º da Lei nº 8.429/1992).

E, de modo impreciso, afirmou-se na inicial que, *“todos contribuíram para a ocorrência de todo o prejuízo”*, porém, não é *“possível individualizar qual o valor que cada um causou de prejuízo”*.

A falta de clareza acerca do elemento subjetivo na conduta dos requeridos dificulta a dedução de que os atos foram dolosos. Por outro lado, se não foram dolosos, poder-se-ia cogitar suposta culpa grave que, além de não ter sido descrita, trata-se de tipo ímprobo que não mais existe no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Especificamente no tocante ao requerido **Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior**, também não se denota da petição inicial qualquer individualização em sua conduta ou narrativa que indique culpa grave ou intenção dolosa em sua ação.

Segundo consta, o supracitado demandado, enquanto Diretor de Orçamento e Finanças, cumpriu a ordem exarada pelo Diretor Presidente da AGECOPA, Eder de Moraes Dias, e efetivou a remessa do processo de aquisição para a Procuradoria Geral do Estado (Id. 58425064 – Pág. 18).

Em tópico específico, o autor acrescenta que o réu **Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior** foi o responsável pelo *“Projeto” para a aquisição dos COMAM’s*, que *“defendeu a aquisição da empresa GLOBAL TECH”*, assim como que *“assinou o contrato original e o adulterado”* (Id. 58425069 - Pág. 1).

Contudo, as ações supracitadas, por si só, não são capazes de comprovar o elemento subjetivo necessário à condenação por ato ímprobo, na medida em que descrevem condutas atinentes à função exercida pelo requerido à época.

O *“DOCUMENTO 08”*, a que o **Ministério Público** se refere aos descrever as condutas do réu, trata-se da *“exposição de motivos”* em que são apresentadas as razões para configuração da necessidade da contratação e do interesse público na aquisição dos equipamentos. O referido documento foi assinado não apenas pelo requerido, mas também pela pessoa de **Valéria Rodrigues Fonsêca**, Gerente de Justiça, Leis e Protocolos da AGECOPA, a qual não foi sequer incluída no polo passivo (Id. 58425072 - Pág. 16/38).

Vale ressaltar que é sabido que, em regra, o elemento subjetivo não se comprova diretamente, mas sim por circunstâncias que circundam a conduta – donde se pode aferir se o intuito perseguido fora

ilícito. E, em se tratando de **inexigibilidade de licitação**, é fato que sua **utilização manifestamente indevida** pode sim indicar que a conduta teve fim ilícito e, assim, caracterizar ato ímprobo.

Entretanto, no caso dos autos, a inexigibilidade, por si só, não permite concluir ter havido flagrante desconformidade, pois, ao contrário do que se afirma na inicial, não é possível precisar, superficialmente por deduções, que existiam outros fornecedores que atendessem todos os requisitos visados.

Aliás, vê-se do contrato que os requisitos não se limitavam ao fornecimento dos veículos e seus equipamentos, mas incluía execução dos serviços, prestação de manutenção-técnica, realização de curso de treinamento *“de tripulação aos profissionais de segurança pública para a operacionalização”*, dentre outras etapas (Id. 58425782 - Pág. 13).

Além disso, diante de tais circunstâncias que não apontam que a inexigibilidade de licitação tenha sido manifestamente indevida, o próprio **Estado de Mato Grosso** sustenta a legalidade.

Outro ponto que também evidencia que o elemento subjetivo do requerido não foi minimamente apontado, é quando se narra fatos atribuídos à “Procuradoria Geral do Estado”.

Diz-se na inicial que o procedimento de inexigibilidade fora encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, e que *“o parecer de 15 laudas, favorável à aquisição pretendida pela AGECOPA, foi subscrito pelo Procurador do Estado Nelson Pereira dos Santos, concluído e homologado pelo Procurador Geral do Estado”*.

Consta que o parecer emitido na PGE/MT **considerou legal** a aquisição da AGECOPA. O autor, porém, *“contesta”* o entendimento daquele órgão jurídico, apontando *“detalhes”* que teriam sido *“ignorados no parecer”* e que *“permitiram a errônea conclusão de que o produto pretendido pela AGECOPA possuía fornecedor exclusivo no Brasil”*.

Ainda sobre a conclusão do parecer da PGE, sustentou o autor que, *“o erro, aliás, é grotesco, porque a GLOBAL TECH sequer poderia ser considerada fornecedora”*.

Veja-se que, embora a inicial tenha sustentado que o aval da Procuradoria Geral do Estado tenha sido errôneo, os Procuradores responsáveis pela elaboração e homologação do parecer não foram incluídos no polo passivo.

Não se está aqui afirmando que eles deveriam figurar no polo passivo, que haveria litisconsorte passivo necessário ou que o parecer tenha sido errôneo. Todavia, a contundente insurgência contra o parecer elaborado por agentes públicos da Procuradoria Geral do Estado, sem demonstração de que eles agiram em conluio com os demais requeridos, ou com motivação ilícita dirigida a colaborar com a contratação, torna patente que a inicial é genérica.

Admitindo-se, por hipótese, que a contratação por inexigibilidade tenha sido motivada pela intenção de favorecer a empresa contratada, os fatos carecem de coerência lógica quando se narra a remessa do procedimento à Procuradoria Geral para opinião sobre a legalidade, sem que se mencione liame subjetivo de vontades entre os agentes públicos dos dois “órgãos” (AGECOPA e PGE/MT).

Ora, se o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado (Id. 58425085 - Pág. 61) considerou que estava presente hipótese de inexigibilidade de licitação **e tal entendimento não foi descrito pelo autor como ímprobo**, a mera discordância das razões utilizadas para a contratação direta, sem o elemento subjetivo, não autoriza a procedência da ação.

Ademais, a inicial narra que, posteriormente à contratação, a própria Procuradoria Geral do Estado emitiu novo parecer para defender que o instrumento contratual possuía um vício que impunha sua anulação, o que culminou com decisão da administração pública em rescindir o negócio, unilateralmente.

Ocorre que, no mesmo novo entendimento que recomendou a rescisão do contrato, a **Procuradoria Geral do Estado, mais uma vez, defendeu que a contratação por inexigibilidade de licitação foi legal.**

Como se vê, o **Estado de Mato Grosso**, pessoa jurídica interessada, adotou posição incisiva em que concordou, por duas vezes, com a legalidade do procedimento de **inexigibilidade de licitação.**

Todas essas questões, somadas à ausência de elemento subjetivo descrito na inicial, autorizam a conclusão de que **os fatos não devem ser enfrentados sob a ótica da Lei nº 8.429/1992**, pois, irregularidades destituídas de desonestidade ou má-fé não são aptas a caracterizar atos de improbidade administrativa.

A falta de clareza na inicial acerca do elemento subjetivo obsta que se apure se a contratação foi motivada por dolo, se concretizada por culpa grave ou mera irregularidade, sendo que, atualmente, apenas a primeira configura improbidade administrativa. Frise-se que a indefinição sobre eventual liame subjetivo entre o agente público e os terceiros, visando o fim último da contratação, é carência que não seria suprida pela prova testemunhal.

Ademais, nem toda conduta irregular ou ilegal será, necessariamente, ímproba, pois para tanto é imprescindível que o suposto ato ilegal tenha origem em conduta desonesta, ardilosa, denotativa de violação da probidade pelo agente público. E tais requisitos, como já dito, não contém na inicial de forma satisfatória à compreensão.

Com efeito, ante a ausência de elementos mínimos indispensáveis à compreensão dos fatos, estando a inicial destituída de descrição das condutas, impossibilitando a aferição de elemento subjetivo, a improcedência é necessária.

Destaque-se, por fim, ser possível verificar que a celeuma existente entre o **Estado de Mato Grosso** e a requerida **Global Tech Consultoria** deve ser dirimida, estritamente, na seara da responsabilidade civil e/ou contratual, com enfrentamento das razões de cada uma das partes.

Isso porque, como já demonstrado, o **Estado de Mato Grosso** e a requerida **Global Tech Consultoria** convergem no ponto sobre a legalidade da inexigibilidade de licitação, havendo discordância a partir da rescisão unilateral.

Por um lado, o ente estatal entende que o valor pago como “*caução*” deve ser-lhe restituído, ante as razões expostas na ação que ajuizou sob o nº 0045935-74.2011.8.11.0041, em trâmite na **4ª Vara Especializada da Fazenda Pública** desta Comarca.

Por outro lado, a **Global Tech** reputa como legítimo o pagamento recebido, argumentado que o **Estado de Mato Grosso** possui o dever de indenizar-lhe pela rescisão unilateral do contrato, danos emergentes e lucros cessantes, conforme razões sustentadas na ação nº 0047947-56.2014.8.11.0041, também em trâmite na **4ª Vara Especializada da Fazenda Pública** desta Comarca.

Logo, ante a ausência de requisitos mínimos, necessários ao exame da subsunção das condutas a supostos atos de improbidade administrativa, entendo que a pretensão de ressarcimento está contida no mérito das duas ações supracitadas, que são conexas.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** constantes nesta ***Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa*** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior**.

Consequentemente, **determino o levantamento da indisponibilidade de bens do Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior.**

Não obstante, considerando que a ordem de indisponibilidade foi efetivada por meio de ofício e não pelos sistemas eletrônicos hoje existentes, **INTIME-SE Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior** para trazer aos autos eventual constrição realizada em bens imóveis de sua propriedade.

CERTIFIQUE-SE quanto à existência de valores vinculados ao presente feito junto à Conta Única, juntando-se aos autos, em caso positivo, o respectivo extrato do saldo.

Havendo valores bloqueados, **EXPEÇA-SE o competente alvará eletrônico para a liberação das quantias**, em conta bancária de titularidade do requerido e/ou de procurador com poderes especiais, a ser indicada no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 12 de Abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

13/04/2023 10:40:51

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGGNHDSVT>

ID do documento: **107819835**



PJEDAGGNHDSVT

IMPRIMIR

GERAR PDF